



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PT nº. 000.561/095

Promotoria: Nova Odessa

EMENTA: Justifica-se a propositura de ação civil pública de ressarcimento de danos e para impedir a queima de cana-de-açúcar, para fins de colheita, diante da infração ambiental provocada (Pt. n. 34.104/93, rel. Cons. Marrey, j. 15/3/94, v.u.).

RELATÓRIO

1. Conquanto autuado sem tal nome, trata-se de procedimento administrativo instaurado à guisa de *inquérito civil* (arts. 8º e 9º da Lei n. 7.347/85 — Lei da Ação Civil Pública) pela zelosa Promotoria de Justiça de Nova Odessa, à vista de notícia que lhe chegou de que, em agosto de 1994, teria havido queimada de cana-de-açúcar sob linhas de alta tensão para suprimento de energia elétrica, com danos aos respectivos usuários (auto de infração ambiental de fls. 8; boletim de ocorrência da polícia militar a fls. 9 e da polícia civil a fls. 11).

Vieram aos autos informações da C.^{ia} Paulista de Força e Luz (fls. 12/3).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após zelosas iniciativas do Dr. Promotor de Justiça, conseguiu ele obter um compromisso de ajustamento do responsável legal pela área onde se deu a queimada, mediante o qual se absterá ele de usar o fogo para colheita ou preparo para cultivo do solo (fls. 14/5).

Outrossim, foram juntados aos autos os documentos de fls. 18/42, alusivos a processo expropriatório movido pela CPFL.

VOTO

2. O compromisso de ajustamento preocupou-se em equacionar a questão da vedação da queimada sob as linhas de alta tensão (fls. 15), mas o compromisso, porém, não contém cláusula penal e é inexecutável, porque ilíquido.

Segundo a Súm. n. 9, “Só será homologada a promoção de arquivamento de inquérito civil, em decorrência de compromisso de ajustamento, se deste constar que seu não-cumprimento sujeitará o infrator a suportar a execução do título executivo extrajudicial ali formado, devendo a obrigação ser certa quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.”

Fundamento: Por força do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, introduzido pela Lei n. 8.078/90, o compromisso de ajustamento terá eficácia de título executivo extrajudicial. Ora, para que possa ter tal eficácia, é indispensável que nele se insira obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto, como manda a lei civil (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85; art. 1.533 do CC; Ato n. 52/92-PGJ/CSMP; Pt. n. 30.918/93).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Mas o problema é mais profundo do que o equacionado no compromisso de fls. 14/5, como não escapou à justa análise do Dr. Promotor de Justiça. A queimada da cana-de-açúcar, dentro ou fora das faixas sob as linhas de alta tensão, provoca danos ao meio ambiente, ou seja, à qualidade atmosférica, e isto vem sendo problema grave de certas regiões interiores, para o qual o Dr. Promotor, com razão, não antevê solução a curto prazo (fls. 6, n. 4).

Por isso que este E. Conselho, em casos tais, tem entendido que o melhor caminho é a ação judicial, para, com as garantias do contraditório, ser a questão debatida em sede adequada e com mais propriedade, para que se busquem soluções mais completas e adequadas para satisfatória defesa da coletividade, as quais nunca virão sem que se principie a firme reação em defesa da qualidade ambiental.

4. Como já tem decidido este E. Conselho Superior, em sucessivas sessões, justifica-se a propositura de ação civil pública de ressarcimento de danos e para impedir a queima de cana-de-açúcar, para fins de colheita, diante da infração ambiental provocada (Pt. n. 34.104/93 — *leading case*, rel. Cons. Marrey, Sessão Plena, j. 15/3/94, v.u.; no mesmo sentido, Pt. n. 22.381/94, 16.399/94 e 2.184/94).

Com efeito, na sessão de 15 de março de 1994, por votação unânime, este E. Conselho, em caso semelhante oriundo de Marília, acolheu o voto do eminente Cons. Relator Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, e entendeu justificar-se a propositura de ação civil pública para ressarcimento de danos e para impe-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dir a queima de cana-de-açúcar, para fins de colheita, diante da infração ambiental provocada (Pt. n. 34.104/93).

No precedente invocado, o laudo feito pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais admitiu expressamente que as queimadas nas lavouras de cana-de-açúcar provocam danos ambientais. Além disso, o fato de estarem autorizadas pelo Decreto estadual n. 28.895/88 não as torna lícitas nem indiferentes para o Direito, já que violam a Lei estadual n. 997/76, que proíbe o lançamento de poluentes na atmosfera, além de violar a Lei federal n. 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, e conceitua poluição de forma suficientemente ampla, a abranger a situação denunciada nestes autos (art. 3º, III).

No *leading case* já invocado, o ilustre Relator trouxe à baila trabalho científico realizado por Marinho e Kirchhoff, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais — INPE, de São José dos Campos, sob o título *Projeto fogo: um experimento para avaliar efeitos das queimadas de cana-de-açúcar na baixa atmosfera*. Em referido trabalho, os estudiosos concluíram que a combustão da palha da cana-de-açúcar libera poluentes, sendo que a excessiva emissão de CO e O³ prejudica a qualidade do ar, traz danos às plantas naturais e cultivadas, à fauna local e até à população ribeirinha. Foram também invocados os pareceres dos Profs. José Carlos Manço e Antônio Ribeiro Franco, titulares de clínica Médica da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto — USP, que apontam os efeitos nocivos dessas queimadas sobre a saúde da população, associando-se doenças respiratórias à poluição do ar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

"Inegável é, pois" — lembrou o Conselheiro Marrey — "que as queimadas produzem poluição ambiental, podem causar dano à saúde pública e não são o único processo disponível para obter a colheita da cana".

5. No caso destes autos, acresce ainda que a queimada se deu em região próxima a um lago (fls. 9v.), sendo que, além dos danos ambientais, a queimada ainda provocou danos individuais homogêneos a um número indeterminado de consumidores de energia elétrica (fls. 12).

6. Diante do exposto, em que pesem as bem lançadas considerações do zeloso representante do Ministério Público, em sua fundamentada promoção de arquivamento, voto no sentido de determinar-se a propositura de ação civil pública para ressarcimento do dano causado (inclusive os individuais homogêneos), bem como para obter a proibição do uso da queimada, o que propiciará adequada discussão da questão em âmbito judicial, inclusive para melhor apuração e avaliação dos danos.

O voto é, pois, pela rejeição do arquivamento, determinando-se a remessa dos autos ao substituto legal do órgão do Ministério Público oficiante, para que seja ajuizada a ação civil pública.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1995.

HUGO NIGRO MAZZILLI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
CONSELHEIRO